ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARI
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@uol.com.br
Rua Barão do Triunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/fax 0XX55 3272 9030,3 272 9032, 9083.

PREFEITURA DE JARI-RS
Lei esteve
ural de publicações desta
período de 25/11/14
05 12 14
Jari-RS

LEI Nº 2.032 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui no município de jari a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição da república.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Jari a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 3º O valor da Contribuição será cobrado mensalmente por meio da fatura de energia elétrica emitida pela distribuidora e corresponderá aos seguintes valores, de acordo com a classificação abaixo:

I - R$ 4,00 (quatro reais), para os consumidores residenciais localizados na zona urbana do município;
II - R$ 2,00 (dois reais), para os consumidores residenciais localizados na zona rural do município;
II - R$ 5,00 (cinco reais), para os consumidores comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único – O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial, IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art.4º – A distribuidora de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para

conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 5º - A distribuidora deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art.6º º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado à um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jari, 25 de novembro de 2014

PEDROLIVIO PORTO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARI
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 *E-mail: pmjarirs@uol.com.br*
Rua Barão do Triunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 3272 9030,3 272 9032, 9083.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 2110/2014, que institui a Contribuição para Iluminação Pública, visando adequação a Constituição Federal que institui este tributo como competência do Município.

A Implementação da contribuição visa arrecadar recursos para o custeio da iluminação pública, que hoje é custeada somente pelo poder público.

Com renovados votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,

PEDROLIVIO PORTO PRADO

Prefeito Municipal